



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MJPA

Sessão de 11 de abril de 19 86

ACORDÃO Nº CSRE/01-0.646

Recurso n.º RP/104-0.121

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FRANCISCO CARNEIRO ALBUQUERQUE

IRPF - VARIAÇÃO DE FORMAS DE APURAÇÃO DE RESULTADOS DA ATIVIDADE AGRO-PASTORIL EM DIFERENTES EXERCÍCIOS - ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS SUPOSTAMENTE CORRIGIDOS -

- Comprovada a existência de escrituração simplificada para apuração de resultado da atividade de agropecuária quando a receita bruta está aquém do limite legal, prevalece esta também no primeiro exercício subsequente se o excesso que tornaria exigível outra forma de apuração for em tal proporção que não permitiria prever e planejar com razoável antecedência a nova modalidade de controle da receita, despesas e lucro.

- Não atendidas as regras de apuração do rendimento líquido da cédula G, com as formas de escrituração compatíveis com a receita, excetuada a ressalva acima, a parcela tributável na referida cédula será limitada a 15% da receita bruta.

- A cláusula contratual que autoriza o locador a prorrogar a locação mediante correção monetária de aluguéis não justifica a tributação da importância resultante do suposto reajustamento se as provas produzidas pelo contribuinte evidenciam que a correção não se consumou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, apresentado pela Fazenda Nacional, para restabelecer a exigência do exercício de 1978. Vencidos os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira,

V.V.

Luiz Miranda, Marinho Mendes Domenici e Sebastião Rodrigues Cabral, que negavam provimento ao recurso, e os Conselheiros Urgel Pereira Lopes, Carlos Agostinho Aléssio Oliveto e Lourierdes Fiuza dos Santos, que davam provimento ao recurso para restabelecer a exigência dos exercícios de 1978 e 1981; b) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, apresentado pelo sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel e Antonio da Silva Cabral. Ausente justificadamente o Conselheiro José Augusto Salles de Carvalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/050.158/82-40

RECURSO Nº: RP/104-0.121

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.646

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: FRANCISCO CARNEIRO ALBUQUERQUE

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre para esta Câmara Superior de decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-4.041, de 13 de outubro de 1983, no qual, por maioria de votos foi parcialmente provido o recurso, vencidos os Conselheiros Francisco Amaral Manso, que dava provimento integral, e Mário Rodrigues Teixeira, que negava provimento.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

"CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO -

Impraticável o arbitramento previsto no artigo 54, § 1º, do RIR/80, enquanto não forem fixadas as normas em que se deve basear.

CÉDULA "E" - RENDIMENTOS - ALUGUÉIS -

Estando o valor dos aluguéis previsto em cláusula própria, no contrato de locação, não poderá ser incluída, na cédula "E", quantia inferior à contratada, se não demonstrada de modo inequívoco a existência de acordo em contrário."

O recurso especial da Fazenda Nacional focaliza unicamente a parte da decisão que inadmitiu o arbitramento do rendimento tributável na cédula G, porque não baixadas as normas pertinentes

Acórdão nº CSRF/01-0.646

pelo Ministro da Fazenda, embora o contribuinte não tivesse apurado os resultados da atividade agrícola pelas formas B ou C, a que estaria obrigado em razão da receita bruta auferida (RIR/75, artigo 54, II e III e RIR/80), - e invoca o Acórdão CSRF/01-0.262, de 26.10.82.

De fls. 531 a 534, o sujeito passivo oferece contra-razões ao Recurso da Fazenda Nacional, alegando em síntese:

- que ao fundamentar o recurso no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28.03.1979, ao invés do inciso II, a Fazenda Nacional enseja questão prejudicial a seu conhecimento, ante o fato de que todo o seu desenvolvimento material trata, tão somente, de razões de direito, de conflito jurisprudencial existente, não se configurando erro escusável, pois faltam à peça os documentos indispensáveis previstos no § 1º do art. 5º do Regimento Interno desta Câmara Superior;

- que, assim, não se deve conhecer do recurso, por não preencher os pressupostos de sua admissibilidade;

- que, no mérito, reitera a argumentação da impugnação e do recurso, enfatizando que a fixação do limite máximo de 15% para o rendimento tributável da cédula G se destinou a limitar a competência que se outorga ao Ministro da Fazenda para regulamentar os arbitramentos a ele autorizados;

- que no interregno da regulamentação a ser determinada pela autoridade competente, o Ministro da Fazenda, destinatário da delegação outorgada pelo § 1º do artigo 54 do RIR/75 e 80, o único enquadramento possível para o caso é o previsto no artigo 529 do mesmo RIR/75, com a atualização que lhe empresta o artigo 733, inciso I, do Decreto 85.450, de 04.12.80, pois, de fato foi regulamentar a infração cometida;

- que desprezando a documentação idônea que sempre esteve à sua disposição, e não conhecendo de reduções e deduções legalmente permitidas e efetivamente realizadas, e, a posteriori, lançadas em livro próprio, tudo no sentido de auferir maior imposto, está o fisco majorando o imposto devido;

- que o recorrente diligenciou no sentido de obter documentos do Banco do Brasil, porém só os conseguiu após a data

Acórdão nº CSRF/01-0.646

aprazada pelo Fiscal revisor.

De fls. 539 a 542, o sujeito passivo interpôs recurso especial de parte da decisão que manteve o arbitramento de aluguéis na cédula E, invocando os Acórdãos nº 8.848, de 26 de dezembro de 1970, e 8.910, de 07 de janeiro de 1971, ambos da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, anexados de fls. 543 a 546, e alegando que a base de cálculo deve ser exatamente o valor percebido a título de aluguéis, consoante as prestações de contas de fls. 505/507, e não valores arbitrados a partir de contratos celebrados em remotas datas.

De fls. 551 a 554 foram juntadas cartas de Sorriso Imóveis Administração e Participação Ltda., informando o montante de aluguéis percebidos nos anos de 1977, 1978 e 1979.

A fls. 557 e 558 foi proferido despacho, pelo Presidente da Câmara recorrida, admitindo o recurso e reconhecendo que a argüida divergência é procedente, "pois a decisão recorrida concluiu ser correto o procedimento de tributar aluguéis com base apenas nos valores estabelecidos em contrato, enquanto o Acórdão nº 102-8.848 somente considera tributáveis os valores efetivamente recebidos".

A fls. 560 e 561, o Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida oferece contra-razões ao recurso especial do sujeito passivo, alegando em síntese, que as situações fáticas focalizadas nos Acórdãos confrontados não são iguais, o que justifica a aplicação de diferentes disposições normativas; que se admitido o recurso, é de se concluir que a decisão recorrida aplicou a lei corretamente; que a Administração limitou-se a interpretar contratos de locação, com cláusula expressa de reajustamento de aluguéis, entendendo que o contribuinte teria recebido os valores reajustados, e não os informados em prestação de contas; que a prestação de contas, ademais, fora rechaçada pelo Relator da decisão recorrida, sob suspeita de assinaturas diferentes; que o reajustamento de aluguéis é prática normal, e se opera automaticamente, e só pode ser contestado de modo claro, insofismável e com prova idônea.

É o relatório. 



VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR:

O litígio em debate se desdobra em dois recursos: o primeiro da Fazenda Nacional, contra a exclusão das parcelas de rendimento tributável arbitrado na cédula G, e o segundo, do sujeito passivo, contra a manutenção do arbitramento de aluguéis na cédula E.

No que concerne ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, efetivamente é de se reconhecer que os fundamentos da decisão recorrida conflitam com pacífica jurisprudência desta Câmara Superior, que reconhece à Fazenda Nacional a faculdade de fixar o rendimento tributável da cédula G em 15% da receita bruta, quando o contribuinte não obedecer, na apuração de seus resultados, ao sistema escritural ou contábil a que estiver submetido.

Não obstante, embora discordando dos fundamentos do Acórdão, vislumbramos, no exame do processo, alguns aspectos que favorecem ao contribuinte, e que devem ser ressaltados.

Como se vê pelo demonstrativo de fls. 260 as receitas brutas alcançaram os seguintes valores:

Ex. 1977	-	Cr\$ 4.000.000
Ex. 1978	-	Cr\$ 7.013.383
Ex. 1979	-	Cr\$ 6.157.389
Ex. 1980	-	Cr\$ 6.914.228
Ex. 1981	-	Cr\$17.155.408

O Recorrente possui escrituração simplificada, em livro caixa, trazida aos autos de fls. 332 a 504, abrangendo o período de janeiro de 1976 a dezembro de 1981, que inclui o período fiscalizado, e que atende aos requisitos da chamada forma escritural.

Os rendimentos do primeiro exercício - 1977, ano base de 1976, ultrapassaram em menos de 1% o limite para o sistema contábil, ou seja enquanto este limite era de Cr\$3.969.800 o rendimento foi de Cr\$4.000.000, o que justifica a aceitação da escrita simplificada mantida pelo contribuinte, já que apenas



Acórdão nº CSRF/01-0.646

nos últimos meses se delineou o acréscimo de receita que superou o limite legal.

Assim entendido teríamos o 2º exercício, de 1978, com um rendimento bruto de Cr\$7.013.383, ultrapassando o limite de Cr\$5.361.000, em 31%, circunstância que, em se tratando de exercício posterior ao em que já fora excedido o patamar para manutenção do sistema escritural, torna exigível o sistema contábil, tanto mais que, desde o início do ano base, o interessado tinha elementos que lhe possibilitavam prever que o total da receita do ano imporia o sistema contábil de escrituração.

Consequentemente, deve ser integralmente restabelecida a exigência fiscal, no exercício financeiro de 1978.

Já no exercício de 1979, ano base de 1978, o recorrente possuía escrita simplificada, que se nos afigura satisfatória, e a sua receita bruta de Cr\$6.157.389 não superou o limite de Cr\$7.238.400, que o obrigaria à forma contábil de apuração, razão por que a decisão recorrida merece ser mantida no que concerne a tal período, ainda que por diferente fundamento.

Por igual motivo, e com a mesma ressalva quanto ao fundamento, mantenho a decisão recorrida quanto ao exercício de 1980, pois a receita bruta de Cr\$6.914.228 ficou aquém do limite de Cr\$10.495.700, a partir do qual se imporia a forma contábil de apuração do lucro tributável.

No exercício de 1981, ano base de 1980, a receita bruta produzida pela exploração agro-pastoril, no montante de Cr\$17.155.408, excedeu em pequena cifra o limite de Cr\$16.269.000, aproximadamente no percentual de 6%, o que torna razoável a admissibilidade do critério de apuração do lucro através da forma escritural, que vinha sendo adotada por dois anos consecutivos, o que resultaria, assim, na manutenção da decisão recorrida quanto ao aludido exercício.

Avariação de formas de apuração de lucro de atividades agropecuárias na cédula G é consequência natural do regime anual de tributação, e também do condicionamento da demonstração dos resultados à soma da receita bruta em cada exercício, de tal maneira que o agricultor ou pecuarista jamais fica jungido a uma

Acórdão nº CSRF/01-0.646

forma única de apuração, ainda que eventualmente tenha ultrapassado, em algum período-base o parâmetro da forma contábil.

Assim, afigura-se-me procedente o apelo da Fazenda Nacional apenas quanto ao exercício financeiro de 1978.

Relativamente ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, merece reforma a decisão recorrida.

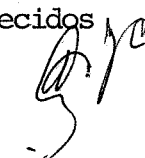
Com efeito, a tributação de aluguéis produzidos por imóveis de propriedade do interessado teve como fundamento cláusula contratual que previa o reajustamento periódico, fato que motivou o arbitramento de tal acréscimo, negado pelo locador.

O Acórdão da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, acolhido pelo eminente Presidente da 4ª Câmara do aludido Conselho como paradigma do dissídio jurisprudencial arguido pelo sujeito passivo, espelha a melhor interpretação da lei tributária, quando enuncia que "como rendimento de aluguel só pode ser tributado o efetivamente produzido", ou quando cedido o uso do imóvel gratuitamente.

No caso dos autos, embora os contratos de locação de fls. 180 a 197, de apartamentos do Edifício da rua Jangadeiros Alagoanos nº 1.142, em Maceió, previssem a prorrogação da locação por prazo indeterminado, mediante "majoração" de acordo com o índice das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não foi trazido aos autos um só documento, declaração de locatários, informação ou recibo, que confirmasse o pagamento de aluguéis nos valores arbitrados pelo Fisco.

Ao revés, o contribuinte comprovou, através de prestação de contas e declarações da empresa administradora dos imóveis, que os valores efetivamente recebidos foram os declarados.

Se dúvida houvesse quanto à veracidade do rendimento oferecido à tributação, caberia à Repartição compulsar as declarações dos locatários, ouvi-los individualmente, solicitar recibos, mas não simplesmente presumir a percepção de aluguéis mais elevados. Ademais, na hipótese dos autos, a presunção fiscal foi definitivamente afastada pelos documentos oferecidos



Acórdão nº CSRF/01-0.646

pelo sujeito passivo.

Não tendo sido a correção monetária dos aluguéis cobrada pelo locador, a lei tributária não prevê que se onere tal liberalidade, exigindo imposto sobre a importância não recebida, razão por que a tributação de tais supostos acréscimos aos aluguéis deve ser tornada insubsistente.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, para restabelecer a exigência fiscal referente ao exercício financeiro de 1978, e pelo provimento do recurso especial, apresentado pelo sujeito passivo.

Brasília - DF., 11 de abril de 1986.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR.